SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 1131501 - SP (2026/0407009-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FÁBIO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	FABIO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP107642
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	J F N DOS S

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA NA ORIGEM. SÚMULA Nº 691/STF. SUPERAÇÃO EXCEPCIONAL. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO PARCIAL. QUITAÇÃO INTEGRAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 309/STJ. SALDO ATUALIZADO. PRESTAÇÕES VINCENDAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE.

1. O *habeas corpus* impetrado contra decisão singular proferida no Tribunal de origem não comporta conhecimento, ressalvada hipótese excepcional de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, nos termos da Súmula nº 691/STF.
2. O pagamento parcial do débito alimentar não afasta a prisão civil, cuja revogação pressupõe a quitação integral das parcelas submetidas ao rito coercitivo, compreendidas as prestações vencidas no curso da execução, nos termos do art. 528, § 7º, do CPC e da Súmula nº 309/STJ.
3. É possível a cumulação, no mesmo cumprimento de sentença de alimentos, das técnicas de coerção pessoal e patrimonial, desde que não haja prejuízo ao devedor nem tumulto processual, devendo haver especificação das parcelas e valores referentes aos alimentos pretéritos e atuais. Precedentes.
4. A apuração do saldo remanescente, ausente prova pré-constituída da quitação integral, demanda exame de fatos e provas incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA61269921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/10/2026 14:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: d20cbab1-3a06-4da2-8d65-713cdb2d74f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 1131501 - SP (2026/0407009-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FÁBIO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	FABIO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP107642
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	J F N DOS S

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA NA ORIGEM. SÚMULA Nº 691/STF. SUPERAÇÃO EXCEPCIONAL. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO PARCIAL. QUITAÇÃO INTEGRAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 309/STJ. SALDO ATUALIZADO. PRESTAÇÕES VINCENDAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE.

1. O *habeas corpus* impetrado contra decisão singular proferida no Tribunal de origem não comporta conhecimento, ressalvada hipótese excepcional de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, nos termos da Súmula nº 691/STF.
2. O pagamento parcial do débito alimentar não afasta a prisão civil, cuja revogação pressupõe a quitação integral das parcelas submetidas ao rito coercitivo, compreendidas as prestações vencidas no curso da execução, nos termos do art. 528, § 7º, do CPC e da Súmula nº 309/STJ.
3. É possível a cumulação, no mesmo cumprimento de sentença de alimentos, das técnicas de coerção pessoal e patrimonial, desde que não haja prejuízo ao devedor nem tumulto processual, devendo haver especificação das parcelas e valores referentes aos alimentos pretéritos e atuais. Precedentes.
4. A apuração do saldo remanescente, ausente prova pré-constituída da quitação integral, demanda exame de fatos e provas incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FÁBIO DE OLIVEIRA RIBEIRO contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor de J.F. N. DOS. S., mantendo hígido o decreto prisional (e-STJ fls. 458/462).

Em suas razões (e-STJ fls. 463/470), a parte agravante alega que o paciente deve ser solto imediatamente, pois há flagrante ilegalidade na segregação. Sustenta que a execução de alimentos visa garantir a segurança alimentar dos menores, não devendo ser convertida em punição judicial ou instrumento de vingança privada, e que

Documento eletrônico VDA60464333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:10:52
Código de Controle do Documento: 1c1e5db8-c6db-4ff3-b605-4b2eab28dd1c

o Relator *"preferiu fazer de conta que a Defensora não apontou qual seria a diferença devida em favor dos menores"* (e-STJ fl. 473).

Afirma que o valor que justificou o decreto prisional (R$ 13.064,39) foi integralmente coberto por depósitos realizados por terceiro, totalizando R$ 13.200,00, evidenciando circunstância superveniente apta a afastar a coação (e-STJ fls. 2/5, 9/11). Além disso, sustenta que a negativa de liminar no Tribunal de origem ignora esse pagamento, pois não houve demonstração de diferença substancial entre os depósitos e o montante devido.

Ademais, afirma que, diante da excepcionalidade, deve ser afastada a incidência da Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal, invocando precedentes de mitigação e a competência do Superior Tribunal de Justiça para expedir ordem de *habeas corpus*, nos termos do Regimento Interno (e-STJ fls. 11/12).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi impetrado contra decisão singular proferida por Desembargador do Tribunal de origem que indeferiu pedido liminar formulado em outro *habeas corpus*, circunstância que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência desta Corte Superior admite a superação excepcional do referido óbice apenas quando evidenciada, de plano, manifesta ilegalidade ou abuso de poder, situação que não se verifica na hipótese.

As razões do agravo interno não infirmam esse fundamento. Ao contrário, a controvérsia suscitada pelo agravante acerca da alegada quitação integral do débito reforça a necessidade de prévia apuração pelo Juízo da execução, sendo incompatível com a cognição restrita própria do *habeas corpus.*

Com efeito, o agravante sustenta que o débito que fundamentou o decreto prisional, no valor de R$ 13.064,39 (treze mil e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos), teria sido integralmente satisfeito mediante depósitos realizados por terceiro, no montante total de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).

O argumento, contudo, parte da premissa de que o valor que constou no decreto prisional corresponderia ao montante definitivo necessário à revogação da prisão, o que não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos.

Como registrado na decisão agravada, o montante de R$ 13.064,39 (treze mil e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos) correspondia ao débito apurado na memória de cálculo apresentada à época da decretação da prisão, ocorrida em junho. O próprio Juízo da execução determinou que esse valor fosse corrigido pelos índices aplicáveis e acrescido de juros de mora, bem como das prestações alimentícias vencidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 528, § 7º, do Código de Processo Civil e da Súmula nº 309/STJ (e-STJ fls. 368/371).

Desse modo, a mera circunstância de os depósitos posteriormente realizados, no total de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), superarem

Documento eletrônico VDA60464333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:10:52
Código de Controle do Documento: 1c1e5db8-c6db-4ff3-b605-4b2eab28dd1c

nominalmente o valor histórico de R$ 13.064,39 (treze mil e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos) não demonstra, por si só, a quitação integral do débito submetido ao rito da prisão. Para tanto, seria necessário apurar o saldo efetivamente exigível na data dos pagamentos, considerados a atualização monetária, os juros e as prestações vencidas no curso da execução.

Não procede, portanto, a alegação de que a decisão agravada teria desconsiderado a indicação da diferença eventualmente devida. O fundamento adotado foi precisamente o de que não há prova pré-constituída de que os depósitos efetuados tenham alcançado a integralidade do débito exigível pelo rito coercitivo. A discussão não se resolve pela simples contraposição entre o valor indicado na planilha que embasou o decreto prisional e a soma nominal dos depósitos posteriores.

Também não se identifica ilegalidade manifesta na manutenção do decreto prisional em razão da coexistência dos ritos da prisão e da expropriação.

Conforme ponderado na decisão agravada, o Juízo da execução individualizou expressamente os débitos submetidos a cada procedimento. Após o cumprimento, pelo paciente, de anterior período de prisão, determinou-se que o débito pretérito fosse perseguido pelo rito expropriatório, enquanto as parcelas posteriores permaneceram submetidas ao rito coercitivo. Foram, inclusive, apresentadas duas memórias de cálculo distintas, em observância ao art. 528, §§ 7º e 8º, do CPC.

A providência está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual é admissível a cumulação das técnicas executivas, desde que haja individualização das parcelas submetidas a cada rito, sem prejuízo ao exercício da defesa (REsp n. 1.930.593/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 26/8/2022; REsp n. 2.004.516/RO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).

Igualmente relevante é que o Tribunal de origem, ao indeferir a liminar, não ignorou os depósitos invocados pelo impetrante. Ao contrário, requisitou informações ao Juízo de primeiro grau especificamente acerca do saldo atualizado do débito, dos depósitos realizados pelo terceiro interessado e da apreciação do pedido de revogação da prisão e da proposta de acordo ainda pendentes (e-STJ fls. 20/21).

Tal circunstância afasta a configuração de situação excepcional apta a autorizar a superação da Súmula nº 691/STF. A questão relativa à suficiência dos pagamentos encontra-se submetida à apuração pelas instâncias ordinárias, inclusive mediante obtenção das informações necessárias à determinação do saldo efetivamente remanescente.

Não cabe a esta Corte, em *habeas corpus* impetrado contra decisão liminar e antes mesmo do pronunciamento definitivo do Tribunal de origem, antecipar-se às instâncias ordinárias para realizar o cotejo entre depósitos, atualização do débito e prestações supervenientes, sobretudo quando a conclusão acerca da quitação integral depende da reconstrução do saldo da execução.

Registra-se que o referido dispositivo legal, consoante jurisprudência desta Corte Superior, autoriza o cumprimento do prazo de até 90 (noventa) dias de prisão para a hipótese de o devedor manter conduta procrastinatória, desde que a decisão esteja devidamente fundamentada. Além disso, o decurso do tempo, isoladamente, não

Documento eletrônico VDA60464333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:10:52
Código de Controle do Documento: 1c1e5db8-c6db-4ff3-b605-4b2eab28dd1c

desnatura a urgência e atualidade da verba alimentar, especialmente quando a parte alimentanda é menor de idade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o pagamento parcial do débito alimentar não afasta a prisão civil, sendo necessária a quitação integral das parcelas que legitimam a adoção do rito coercitivo. Do mesmo modo, o *habeas corpus* não comporta dilação probatória destinada à aferição da capacidade econômica do alimentante, da necessidade do alimentando ou do efetivo saldo da obrigação, ressalvadas situações demonstradas de plano mediante prova pré-constituída.

A propósito: RHC n. 218.549/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 2/9/2025; AgInt no RHC nº 174.576/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023 e HC nº 793.190/RJ, Rel. para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 25/8/2023.

Assim, a controvérsia acerca da suficiência dos depósitos realizados demanda a prévia determinação do saldo atualizado da obrigação e não evidencia, mediante prova pré-constituída, a quitação integral das parcelas submetidas ao rito da prisão, devendo a questão ser previamente definida pelo juízo de origem, como bem destacado pelo Ministério Público Federal em parecer:

> *"A própria argumentação do impetrante, rude, data venia, coloca em dúvida o efetivo pagamento da obrigação alimentar, isto, por quem foi alegadamente feito e em que proporção tendo em vista o total da dívida. Essa dúvida afasta o cabimento excepcionalíssimo do HC, per saltum, perante esse Egrégio STJ, nos termos da consolidada jurisprudência do STF sobre a matéria, consubstanciado na Súmula 691/STF e aplicável analogicamente ao caso dos autos.*
>
> *Com efeito, pelo que se depreende do v. acórdão atacado, o inadimplemento é incontroverso e o alegado pagamento da obrigação por terceiro deveria ser suscitado perante o douto juízo da execução" (e-STJ fls. 473/474).*

Ausente, portanto, manifesta ilegalidade ou abuso de poder que autorize a excepcional superação da Súmula nº 691/STF, deve ser mantido o indeferimento liminar do *habeas corpus*, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60464333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:10:52
Código de Controle do Documento: 1c1e5db8-c6db-4ff3-b605-4b2eab28dd1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no HC 1.131.501 / SP

Número Registro: 2026/0407009-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00304374920228260100 00669044220138260100 20134669020248260000 22337246920268260000
304374920228260100 669044220138260100 20142558920248260000

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FÁBIO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP107642
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J F N DOS S

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FÁBIO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP107642
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J F N DOS S

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA61260404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:35:17
Código de Controle do Documento: a4910d9b-061b-4b83-8721-4e6b048fddd3

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61260404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:35:17
Código de Controle do Documento: a4910d9b-061b-4b83-8721-4e6b048fddd3